



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03144/10

Fl. 1/4

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
Companhia de Desenvolvimento de Recursos
Minerais da Paraíba - CDRM – Prestação de
Contas Anuais, exercício de 2009. Regularidade
com ressalvas. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL TC 340/2011

1. RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos ex-Diretores Presidentes José Aderaldo de Medeiros (jan a fev/2009) e Iramir Barreto Paes (mar a dez/2009).

A equipe técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 70/81, com as observações a seguir resumidas:

1. A CDRM é uma Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo criada através da Lei Estadual nº 4.067, de 29 de junho de 1979, e regida pela Lei Federal nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, tendo como maior acionista o Governo da Paraíba. Através da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a CDRM passou a ser supervisionada pela Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE;
2. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo legal;
3. o Balanço patrimonial traz as seguintes contas: do lado das aplicações de recursos: ativo circulante composto por: disponibilidades (R\$ 9.381,00), créditos (R\$ 132.124,00), estoques (R\$ 102.383) e despesas pagas antecipadamente (R\$ 61.201,00) e o Ativo não circulante, que é representado pela conta imobilizado (R\$ 3.956.798). Do lado das fontes de recursos: têm-se a conta passivo circulante (R\$ 1.715.958,00), o passivo não circulante – exigível a longo prazo (R\$ 719.326,00) e o patrimônio líquido (R\$ 1.826.603,00);
4. os créditos estão representados por impostos a recuperar (PASEP, ISS, COFINS e IRPJ);
5. nos estoques existem valores que se referem a material de consumo e para reposição de seus equipamentos que estão contabilizados na conta almoxarifado, avaliados ao custo médio de aquisição, inferior ao de reposição e baixados mensalmente conforme a necessidade de consumo;
6. as despesas do exercício seguinte referem-se a valores utilizados na aquisição de informativos periódicos, apropriados pelo regime de competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03144/10

Fl. 2/4

7. o passivo circulante e o exigível à longo prazo são demonstrados por valores conhecidos, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos;
8. o capital social subscrito e integralizado da companhia é de R\$ 73.709,00, representado por 73.709 ações ordinárias, nominativas, reservado ao estado da Paraíba o direito de manter-se com o controle acionário, devendo para tanto ser possuidor de no mínimo 51% das ações com direito a voto;
9. na Demonstração do resultado do exercício – os resultados foram apurados trimestralmente, em obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e de competência do exercício, resultando em um lucro líquido de R\$ 175.806,03;
10. No exercício de 2009, a CDRM apresentou um saldo final de disponibilidades da ordem de R\$ 305.088,83;
11. na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, observa-se que nos últimos três exercícios, 2007 a 2009, apesar da Companhia apresentar lucro, estes não foram suficientes para cobrir o saldo negativo da conta lucro/prejuízos acumulados (passivo a descoberto), que em 31/12/2009, apresentava um saldo devedor de R\$ 2.423.506,00, proveniente de prejuízos acumulados de exercícios anteriores;
12. em razão do lucro apurado neste exercício, observa-se que o patrimônio líquido da Companhia aumentou em 2009, quando comparado com o exercício de 2008
13. no exercício, a Companhia apresentou um índice de endividamento total de 0,57, demonstrando que o passivo exigível representa 57% das fontes de recursos;
14. A CDRM executou, em 2009, serviços de construção de poços, testes de bombeamento em poços tubulares, utilizando equipe multidisciplinar composta de geólogos, engenheiros, técnico de nível médio e pessoal administrativo;
15. O quadro de pessoal da CDRM era composto de 74 servidores CLT e servidores de outros órgãos à disposição da CDRM sem ônus para a Companhia;
16. Não foram executados procedimentos licitatórios;
17. Não houve celebração de convênios;
18. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - a. Ausência de informações contábeis/operacionais relativas a jazida Granito Caramelo, localizada em Picuí-PB;
 - b. Aumento sem justificativa da despesa com ordenados e salários em 2009;
 - c. Aumento sem justificativa da despesa com telefone em 2009;
 - d. Manutenção de servidor de outro órgão à disposição da CDRM, contrariando o Acórdão APL TC 00428/2010.

Regularmente notificados, veio aos autos o Sr. Iramir Barreto Paes trazendo esclarecimentos de fls. 85/89, que analisados pela Auditoria restou apenas a irregularidade atinente ao aumento sem justificativa da despesa com telefone em 2009, conforme comentário a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03144/10

Fl. 3/4

DEFESA: Alega que o aumento é decorrente da mudança dos gestores no Estado e na Empresa, fato que obrigou os novos dirigentes, para melhor desempenhar a função assumida, a utilizar o telefone com mais frequência. Informa ainda que a Sede da empresa é em Campina Grande, mas que toda estrutura organizacional do Estado é em João Pessoa, o que acarreta aumento do contato telefônico, já que isto evita, em alguns casos, o deslocamento entre João Pessoa e Campina Grande, diminuindo o pagamento de diárias.

AUDITORIA: O gestor tem a obrigação de acompanhar a despesa pública de forma a obedecer a determinados princípios entre eles a da razoabilidade. A despesa com telefonia evoluiu 99,22% de um exercício para o outro, sem que tenha havido nenhum fato ou ação que justificasse o referido aumento. O defendente não traz a esta Auditoria nenhum fato novo que servisse de justificativa para a elevação da despesa. Sendo assim esta Auditoria considera que a irregularidade permanece.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através do Parecer nº 00544/11, fls. 99/100, fez as seguintes ponderações acerca do aumento sem justificativa da despesa com telefone em 2009:

A esse respeito, verificou-se que os gastos com telefone, no exercício em tela, teve um aumento considerável de 99,22% em relação ao ano anterior. Tal fato demonstra desorganização administrativa e falta de zelo para com a observância ao princípio da economicidade, não se mostrando, porém, fator suficiente para resultar em imputação de débito, tendo em vista tratar-se de despesa comprovada. Merece, contudo, a devida recomendação à atual gestão, no sentido de melhor adequar os gastos telefônicos às reais necessidades do Órgão. Por fim, vislumbra-se que a eiva apresentada na vertente prestação de contas não conduz, de *per si*, a opinião pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

- I. Regularidade com Ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Iramir Barreto Paes;
- II. Recomendação ao titular da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, sobretudo, com vistas a não repetição da irregularidade constatada nos presentes autos.

3. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento do Ministério Público Especial e sendo assim propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que julguem regular com ressalvas a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos ex-Diretores Presidentes, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira e Iramir Barreto Paes, recomendando-se à atual gestão a adoção de medidas no sentido de melhor adequar os gastos telefônicos às reais necessidades do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03144/10

Fl. 4/4

4. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03144/10, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos ex-Diretores Presidentes, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira e Iramir Barreto Paes, recomendando-se à atual gestão a adoção de medidas no sentido de melhor adequar os gastos telefônicos às reais necessidades do Órgão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de maio de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 25 de Maio de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL